

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2007

Altera o art. 16 da Lei n.º 4.771, de
15 de setembro de 1965.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

Relator: Deputado Wandenkolk Gonçalves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 648, de 2007, tem por fim alterar o art. 16 da Lei n.º 4.771/1965, que institui o Novo Código Florestal. O referido art. 16 dispõe sobre a reserva legal, seu tamanho e os critérios para localização da área.

A proposição em epígrafe visa aumentar o tamanho da reserva legal. Na Amazônia Legal, a reserva passará a ser de 90%, nas propriedades situadas em região de floresta, e de 50% naquelas situadas em área de Cerrado. Nas áreas de Cerrado, na Amazônia Legal, pelo menos 35% da reserva serão situados na propriedade e 20% compensados em outra área, desde que na mesma microbacia hidrográfica. Nas áreas de campos gerais, a reserva será de 20%. Nas demais regiões do País, a reserva legal será de 30%. O projeto visa alterar também o § 6º do art. 16, determinando que a reserva legal poderá incorporar as áreas de preservação permanente, desde que a soma de vegetação nativa ultrapasse 90% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal.

O Projeto de Lei foi rejeitado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Código Florestal, instituído pela Lei n.º 4.771/1965, é uma das mais importantes leis brasileiras na área de meio ambiente. Essa lei constitui revisão do primeiro Código Florestal brasileiro, editado em 1934. O Código institui normas de conservação da vegetação nativa no País, por meio das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da reposição florestal.

A reserva legal é disciplinada pelos arts. 1º, § 2º, III; 16, 44, 44a e 44b, do Código Florestal, alterado pela Medida Provisória (MP) n.º 2.166-67/2001. A proposição em tela visa alterar o art. 16, o qual, em sua redação atual, dispõe que:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de Cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

.....

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em

área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal".

O Projeto de Lei n.º 648/2007 visa ampliar o tamanho da reserva legal no Brasil, exceto nas propriedades abrangidas por campos gerais. Consideramos que esse aumento não é pertinente, pois o tamanho da reserva legal na Amazônia, com as alterações incluídas pela MP n.º 2.166-67/2001, já é bastante oneroso para o proprietário rural.

A MP n.º 2.166-67/2001 ampliou a reserva legal na Amazônia, de 50% para 80% da propriedade, o que praticamente inviabiliza a sua exploração econômica. Elevar ainda mais esse percentual equivaleria a transformar as propriedades daquela região em reservas ecológicas, mantidas com recursos dos proprietários privados. Além disso, a própria MP colocou em situação irregular os proprietários que mantinham a reserva legal de 50%, nos termos da versão original da Lei n.º 4.771/1965, obrigando-os a reflorestar com espécies nativas 30% de sua propriedade. Nenhum recurso público foi previsto para apoiar os produtores em mais esse ônus a eles imposto.

Entendemos que a reserva legal dever ser mantida em 50% da propriedade, como determinava a Lei n.º 4.771/1965 em sua versão original. O combate ao desmatamento não se fará com a transformação do produtor rural em vilão ambiental, obrigando-o a arcar com todos os custos da conservação. O enfrentamento dos problemas da Amazônia requer ações objetivas de combate à corrupção, ao tráfico ilegal de madeiras e de animais silvestres, à grilagem de terras, ao comércio irregular do carvão vegetal e às queimadas.

Cabe ao Poder Público fortalecer seus órgãos ambientais, sobretudo os responsáveis pela fiscalização; promover o Zoneamento Ecológico-Econômico, o monitoramento ambiental, transformar as terras públicas em unidades de conservação da natureza e estimular uma ocupação econômica sustentável. Consideramos, ainda, que a reserva legal deve

beneficiar o produtor rural, por meio do plantio e da exploração de espécies de valor econômico, nativas ou não.

É oportuno, também, fortalecer a reposição florestal, outro instrumento previsto no Código Florestal visando a exploração florestal sustentável. O Decreto n.º 5.975/2006, que regulamenta o art. 19 da Lei n.º 4.771/1965, define a reposição florestal como “a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal” (art. 13). A reposição florestal constitui, portanto, um importante instrumento de recuperação da cobertura florestal e poderá ser fortalecida com o estímulo ao plantio de espécies nativas e exóticas de interesse econômico.

Destarte, consideramos que o Código Florestal, em sua versão atual, necessita ser revisado, com a definição do tamanho da reserva legal da Amazônia em 50% da propriedade e com a permissão do plantio de espécies de interesse comercial na reserva e em outras áreas.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 648/2007, nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado Wandenkolk Gonçalves
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2007**

Altera a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que diz respeito à reserva legal e à reposição florestal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pela Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

I - cinquenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

.....”

Art. 2º O art. 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pela Lei n.º 11.284/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 3º No caso de reposição florestal, devem ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas ou exóticas destinadas à exploração econômica, atendido o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.”

Art. 3º. O art. 44 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pela Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

I -recompôr a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de vinte por cento da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas ou outras espécies destinadas à exploração econômica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

.....

.....

§ 4º Comprovada a impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente definirá os critérios para compensação em outra bacia hidrográfica, considerando:

I – as áreas prioritárias para a conservação;

II – a conservação dos ecossistemas frágeis e ameaçados, e

III – o grau de conservação dos diferentes biomas do Estado.”

Art. 4º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado Wandenkolk Gonçalves
Relator